

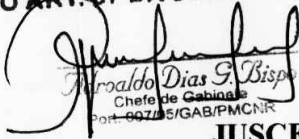


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

Lei nº 352/06

De 16 de fevereiro de 2006.

**PUBLICADO NO MURAL DE
EDITAIS NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL NO
DIA 16/02/06 CONF.
O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA**


Jusceli de Souza Lima Inácio
Chefe de Gabinete
Port. 007/05/GAB/PMCNR

“Dispõe sobre a Imprensa oficial e a publicação dos atos da Administração pública no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências”.

JUSCELI DE SOUZA LIMA INACIO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com art. 49 parágrafo 9º da Lei Orgânica promulga a seguinte.

Lei

Art. 1º- Esta lei, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição federal e no art.87, da lei Orgânica Municipal, disciplina a publicidade dos atos da administração Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se como:

I – Ato administrativo- é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir-se e declarar direitos, ou impor obrigação aos administrativos e a si própria;

II- Imprensa oficial – o conjunto de livros de registro dos atos administrativos de publicação obrigatório definidos nesta lei; e,

III - Órgão oficial de imprensa local – o quadro de avisos e/ou mural, de livre acesso ou publico, colocados nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os poderes Executivo e Legislativo designarão servidores do quadro efetivo da administração municipal para responder pelo registro de divulgação dos atos na imprensa oficial.

Art. 4º - Serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial da imprensa local.

I - As leis e demais atos resultantes do processo legislativo Municipal;

II - Os convênios, contratos, editais e avisos de procedimentos licitatórios, inclusive despesas ou inexigibilidade, e outros que ocorram em compromisso do Município;

III - Os atos administrativos baixados pelo poderes Executivos e Legislativos;

IV - Os atos dos secretariados municipais, baixados para execução de normas com exceção dos de interno;

V - os pareceres técnicos e/ou jurídicos dos poderes Executivo e Legislativo e perspectivas despachos homologatórios de seus superiores.

Parágrafo único - Os atos descritos neste parágrafo podem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua indefinição.

I - Atas e decisões administrativos;

II - Pautas;

III - Editais, avisos e comunicados;

IV - Contratos, convenio, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas relacionados a interesses individuais; e

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 5º - Os livros necessários ao registro dos atos a que se refere esta Lei terão os tomos de abertura e encerramento autenticados, obrigatoriamente, pelos servidores designados pelos respectivos poderes, e os registros obedecerão os seguintes critérios:

I – ordem cronológica;

II – numeração seqüencial do registro;

III – Descrição do ato administrativo;

V – prazo de permanência da publicação, que não poderá ser inferior a quinze dias;

VI – indefinição do servidor responsável pelo registro e afixação.


§ Primeiro – O documento devera ficar afixado no quadro de avisos e/ou mural da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal pelo prazo mínimo de quinze dias.

§ Segundo - Os servidores deverão atestar cada documento publicado discriminando o numero da publicação, a data de afixação e o prazo de permanência no quadro de avisos ou mural da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ Terceiro – Os servidores em hipótese nenhuma, poderão recepcionar documentos e publicá-los com data retroativa, ato pelo qual deverá ser aplicadas as penalidades pertinentes a adulteração de documentos públicos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, e terá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Plenário Elminio Hipólito, 16 Fevereiro de 2006.


Câmara Municipal de Roraima
Juscelino Souza Lima Inácio-PSB
Presidente do Legislativo

AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 293/2006 - T. Pleno

Porto Velho, 17 de julho de 2006.

REFERÊNCIA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 200.000.2006.002723-1

Requerente: Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

Requerida: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o processo em epígrafe foi julgado pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário, na sessão ordinária realizada nesta data, tendo recebido a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar e julgada procedente a ação nos termos do voto do relator, por unanimidade."**

Abaixo, transcrição da parte final do voto do eminente relator:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 352/06, de 16 de fevereiro de 2006, do Município de Campo Novo de Rondônia, por vício de iniciativa no processo legislativo, em flagrante e manifesta afronta ao artigo 39, § 1º do inc. II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 562 do Regimento Interno, dê-se ciência da decisão à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para suspender a execução da Lei declarada inconstitucional.

É como voto."

Atenciosamente,

Bel. **Jucélio Scheffmacher de Souza**
Diretor do DEJUPLENO/TJ/RO

Excelentíssimo Senhor
Antônio José Marques
Prefeito do Município de
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA / RO.